

Acórdão: 25.287/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000090508-66
Impugnação: 40.010158915-00
Impugnante: José Teotônio Augusto
CPF: 251.177.856-49
Proc. S. Passivo: Leandro Araújo Guerra
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 24/01/22, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Navantina dos Santos Rodrigues, ocorrido em 27/07/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.209.224.293-2, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 27/31, com os argumentos a seguir, em síntese:

- relata que foram arrolados 7 (sete) imóveis, 01 (um) veículo e um saldo bancário e que por desconhecimento da legislação, na Declaração de Bens e Direitos – DBD foram arrolados 3 (três) imóveis urbanos (representados por 6 (seis) guias de IPTU) que já não eram de propriedade da falecida há anos;

- acrescenta que a maior parte foi objeto de doação para parentes e outro foi vendido para terceiro;

- registra que as alienações foram feitas sem a devida formalização em Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, mas que esta circunstância poderá ser atestada pelos respectivos adquirentes;

- descreve as razões relativas a cada imóvel de forma individualizada;

- argui a nulidade do lançamento ao argumento de que nem todos os imóveis eram da falecida;

- reconhece a procedência do crédito tributário quanto aos imóveis que de fato eram da falecida, mas afirma que não foi possível operacionalizar o pagamento parcial da autuação;

- requer a oitiva das testemunhas identificadas, adquirentes dos imóveis objeto de impugnação, o cancelamento parcial do Auto de Infração e a exigência do imposto residual somente após o encerramento do processo administrativo.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 41/51, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Requerimento de prova testemunhal mediante oitiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante requereu a oitiva das pessoas que aponta serem as adquirentes dos imóveis objeto de impugnação.

Todavia, tal procedimento não tem previsão legal, o Decreto nº 44.747/2008 que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) não apresenta o pedido de produção de prova testemunhal mediante oitiva de testemunhas como uma possibilidade.

Ademais a prova é desnecessária para a elucidação da questão discutida, pois existem documentos e provas constantes nos autos suficientes para esclarecimento dos fatos e a oitiva das pessoas citadas não teria o condão de substituir a forma legal de transferência dos bens por meio de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Não há, portanto, necessidade de produção de prova testemunhal por ser desnecessária para a elucidação dos fatos e determinação da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Dessa forma, indefere-se o pedido de prova testemunhal.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 24/01/22, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Navantina dos Santos Rodrigues, ocorrido em 27/07/21, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.209.224.293-2, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Assim, ocorrido o falecimento, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto, no presente caso, o Impugnante, filho da falecida, e no art. 13, quando tal tributo deve ser recolhido. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...). (Grifou-se).

A Sra. Navantina dos Santos Rodrigues faleceu em 27/07/21. Sendo assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias findou em 24/01/22.

A legislação mineira prevê que, ocorrido o fato gerador do ITCD *causa mortis*, surge para o contribuinte o dever de entregar declaração de bens e direitos com discriminação dos respectivos valores, bem como de prova de propriedade dos bens nela arrolados. No caso de bens imóveis urbanos, faz-se prova da propriedade com a fotocópia do último lançamento do IPTU.

Nesse sentido, confira-se o art. 17 da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD no estado de Minas Gerais, em seu Capítulo VII – “Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável”. Examine-se:

Lei nº 14.941/2003

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

(...)

Do mesmo modo, o RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, que disciplina o ITCD no estado de Minas Gerais, prevê em seu art. 31, no Capítulo IX – “Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável”, veja-se:

Decreto nº 43.981/2005

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço www.fazenda.mg.gov.br, contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

a) se imóvel urbano, cópia do último lançamento do IPTU ou, na sua falta, documento emitido pela prefeitura em que constem os dados do imóvel, inclusive o valor para efeito de tributação municipal;

(...)

Além da obrigação de entrega da referida declaração (DBD), o contribuinte também deve efetuar o pagamento do ITCD no prazo legal estipulado.

No caso dos autos, o Impugnante cumpriu a obrigação de entrega da Declaração de Bens e Direitos em 2022, por meio da transmissão da DBD nº 202.209.224.293-2.

Além disso, instruiu sua declaração com a prova de propriedade dos bens dela integrantes, juntando fotocópia:

- do saldo em conta bancária (pág. 15 do e-PTA);
- do certificado de registro de veículo (pág. 16 do e-PTA); e
- do lançamento do IPTU de 2022 de todos os 07 (sete) imóveis que declarou, nos quais consta expressamente em “Dados do Contribuinte” sua mãe, Sra. Navantina dos Santos Rodrigues (págs. 17/23 do e-PTA).

Contudo, apesar de ter declarado tais bens e feito prova de propriedade, não efetuou o pagamento do ITCD devido.

Conforme consignado pelo Fisco em sua manifestação:

“... considerando a declaração prestada e a falta de pagamento, mediante conferência da DBD nº 202.209.224.293-2 e documentos que a acompanham, foi lavrado auto de infração e apurado o montante de ITCD devido. Ressalta-se que o próprio sujeito passivo, ora Impugnante, arrolou tais bens e trouxe à Fiscalização respectiva prova de propriedade, informações estas utilizadas na autuação agora impugnada. Em janeiro de 2025, após ser intimado a promover o pagamento do crédito tributário constituído por meio do auto de infração, apresentou impugnação, alegando que sua mãe, Sra. Navantina, na verdade não era proprietária de 3 dos imóveis arrolados. Contudo, consoante se demonstrará, não trouxe os elementos probatórios que sustentam seu novo pleito.”

Verifica-se que os valores encontram-se demonstrados na planilha “Quadro detalhado do cálculo do ITCD e multas”, págs. 11 (Anexo 2 do e-PTA) e o

“Detalhamento das Infringências e Penalidades” às págs. 06 (Anexo 1 do Auto de Infração).

A Defesa apresenta as seguintes alegações:

“Por desconhecimento da legislação, na DBD foram arrolados 3 (três) imóveis urbanos (representados por 6 (seis) guias de IPTU) que já não eram de propriedade da falecida há anos. A maior parte foi objeto de doação para parentes e outro foi vendido para terceiro.

Tanto a falecida, como o Impugnante, são pessoas humildes, de poucos recursos. As alienações supra descritas foram feitas quase todas “de boca”, sem a devida formalização em cartórios de notas e de registro de imóveis.

Esta circunstância poderá ser atestada pelos respectivos adquirentes, que serão identificados na presente defesa, e que serão ouvidos oportunamente, por terem completo domínio em relação aos bens que compuseram a base de cálculo do imposto.

(...)

As razões de defesa serão dirigidas a cada imóvel de forma individualizada, conforme relação abaixo (todos localizados em Nova Era/MG).

- Imóvel da rua ... (1 guia de IPTU).

Trata-se de imóvel residencial, vendido para ..., em 2003.

Não foi feita a escritura de compra/venda, muito embora o morador já tenha cumprido o prazo para aquisição da propriedade via usucapião.

- Imóvel da rua ... (2 guias de IPTU).

O imóvel em questão foi doado pela falecida há muitos anos, em favor de sua filha de criação ... quando ela ainda era menor de idade.

O Impugnante está aguardando o Cartório de Notas da cidade de Nova Era/MG disponibilizar certidão da escritura pública de doação, a qual deve ficar pronta nos próximos dias, quando será imediatamente anexada aos presentes autos.

Há 24 anos, a ... passou a morar na parte de cima da casa.

Na parte de baixo do imóvel, há 23 anos passou a morar outra filha de criação da falecida,....

- Imóvel da rua ... (frente, fundos e porão) ... (3 guias de IPTU).

A parte da frente do imóvel foi doada para ... neta da falecida. Ela mora na casa há 7 anos.

A parte dos fundos/porão do imóvel foi doada para ... neto da falecida. Ele mora na casa há 18 anos.

Também aqui, não foi feita escritura de doação. Mas as moradoras já cumpriram o prazo para aquisição da propriedade via usucapião.

(...)

A casa ... de fato era da falecida. Assim como o veículo (Fiat UNO 2011) e o dinheiro em conta corrente na CEF(...)

O Impugnante, embora reconheça a procedência do crédito tributário quanto a esses itens, não consegue operacionalizar o pagamento parcial da autuação”.

(...)

Todavia, sem razão o Impugnante, pois não há comprovação efetiva de transferência de qualquer dos imóveis para os terceiros especificados.

A Fiscalização verificou que não há matrícula emitida por Cartório que conste outro proprietário; não há contrato de compra e venda de imóvel entre a Sra. Navantina dos Santos Rodrigues e os terceiros mencionados; tampouco contrato de doação ou declaração de bens e direitos referente a supostas doações da falecida para as pessoas referidas.

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, correta é a sua exigência.

Diante disso, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

(...)

Acrescente-se que o atraso no pagamento dá ensejo a incidência de juros de mora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

Resolução nº 2.880/97

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Por fim, cumpre registrar que caracterizada a infringência à legislação tributária, estando crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araujo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

CS/P

25.287/25/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/08/2025 - Cópia WEB

8